

20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 4.751-2 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLAMANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PI - DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO
RECLAMADO(A/S) : RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
040003728 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PIAUÍ
INTERESSADO(A/S) : ROGÉRIO DOS SANTOS LOPES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : FÁBIO RENATO BONFIM VELOSO

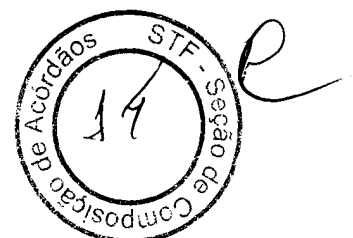
EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. PAGAMENTO DE BOLSA. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 4-MC.

1. Ao conceder a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, o Supremo Tribunal Federal vedou apenas a concessão de tutela antecipada que contrarie o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

2. A reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º da Lei nº 4.348/64) cuidam da específica situação em que um servidor público postula tais direitos em Juízo. O mesmo vale para o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66.

3. A simples determinação para que candidatos participem das demais etapas de concurso público (curso de formação) não ofende a decisão do STF na ADC 4-MC, mesmo que daí decorra o pagamento de bolsa.

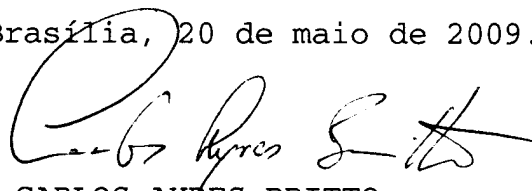
4. Ação julgada improcedente.



Rcl 4.751 / PIA C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente a reclamação, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de maio de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

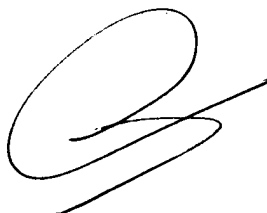
RECLAMAÇÃO 4.751-2 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLAMANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PI - DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO
RECLAMADO(A/S) : RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA N^o
040003728 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PIAUÍ
INTERESSADO(A/S) : ROGÉRIO DOS SANTOS LOPES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : FÁBIO RENATO BONFIM VELOSO

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de reclamação constitucional, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pelo Estado do Piauí contra ato da Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n^o 04.000372-8, do Tribunal de Justiça daquele Estado. Ato consubstanciado em decisão pela qual se determinou a participação dos interessados no curso de formação de praças da Polícia Militar.

2. Alega o autor que Rogério dos Santos Lopes e outros, candidatos do concurso público para provimento de cargos de soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra os atos que os reprovaram na segunda fase do certame. A medida liminar foi deferida "a fim de que os impetrantes possam ser submetidos à 3^a etapa do concurso [...], prosseguindo no processo seletivo, caso obtenham êxito nas etapas subseqüentes".



Rcl 4.751 / PI

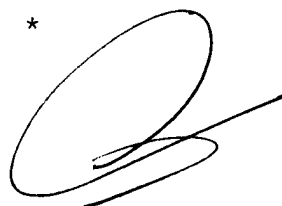
3. Pois bem, informa o reclamante que os interessados obtiveram êxito nas demais etapas do concurso público e requereram à Desembargadora Relatora do mandado de segurança a concessão de liminar para que pudessem participar do curso de formação. Liminar que foi deferida em decisão cuja cópia se vê às fls. 45/46. Sucede que (argui o autor) essa última liminar teria violado o acórdão deste Supremo Tribunal Federal na ADC 4-MC. Isso porque, de acordo com o item 5.4 do edital do certame, a inscrição do candidato no curso de formação implica a concessão de uma bolsa de estudo no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Em outras palavras, o provimento acautelatório teria determinado o pagamento de vantagem pecuniária, em desacordo com o art. 1º da Lei nº 9.494/97. Daí requerer a procedência desta reclamação para cassar a decisão impugnada.

4. Continuo neste reavivar das coisas para dizer que solicitei informações à reclamada. Informações, estas, prestadas às fls. 27/29.

5. Em decisão de fls. 17, indeferi a liminar. Decisão contra a qual o reclamante interpôs agravo regimental. Dei, então, vista dos autos ao Procurador-Geral da República, que opinou pelo provimento do recurso e pela procedência da ação.

É o relatório.

* * * * *



20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 4.751-2 PIAUÍV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

A tese central objeto desta reclamação diz com a interpretação do conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4. A indagação a ser respondida é a seguinte: a decisão prolatada na ADC 4, ante o seu efeito vinculante e eficácia erga omnes, proíbe que juízes e Tribunais concedam medidas antecipatórias, determinando que a Administração Pública proceda à nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público? Mais: proíbe que se determine a inscrição em etapa de concurso, se dela resultar algum pagamento pecuniário ao candidato?

8. O argumento dos que respondem afirmativamente à indagação acima é o de que a posse num cargo público (bem como a inscrição de candidato no curso de formação) traz consigo o dever de a Administração pagar vencimento ao seu ocupante. Esse pagamento de vencimento, dizem os que seguem essa orientação, seria um efeito reflexo da posse no cargo público (e da inscrição no curso de formação). E tal efeito reflexo seria proibido pelo artigo 1º da Lei



Rcl 4.751 / PI

nº 9.494/97, cuja vigência e eficácia foram asseguradas por esta Corte na ADC 4.

9. Muito bem. Examinando a legislação direta e indiretamente relacionada à ADC 4 e analisando, também, a própria decisão desta nossa Corte ali proferida, concluo não haver a proibição de liminar assecuratória do direito à posse em cargo público ou, como no caso específico dos autos, à simples participação de candidato em curso de formação.

10. A fundamentação desse pensamento exige a análise da legislação objeto da ADC 4. Ação pela qual o Supremo Tribunal Federal, entendendo constitucional o artigo 1º da Lei nº 9.494/97, concedeu medida liminar para

"[...] se suspender, "ex nunc", e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente "ex nunc", os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido".

11. Da leitura desse trecho da ementa da ADC 4 já se vê que a decisão acauteladora desta Suprema Corte vedou a concessão de tutela antecipada que ofenda ao disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Em outras palavras, juízes e Tribunais devem, em suas decisões antecipatórias de tutela, observar estritamente o quanto se



Rcl 4.751 / PI

contém no artigo 1º da Lei nº 9.494/97. E o que, enfim, estabelece esse dispositivo legal? Determina que sejam aplicados à tutela antecipada certos dispositivos das Leis nºs 5.021/66, 4.348/64 e 8.437/92. No que interessa a esta reclamação, são os seguintes os preceitos legais aplicáveis à antecipação de tutela:

Lei nº 4.348/64, art. 5º - *"Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens"*.

Lei nº 5.021/66, art. 1º, § 4º - *"Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias"*.

Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º - *"Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação"*.

12. Sem grande esforço, percebe-se que o previsto na Lei nº 4.348/64, ou seja, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou extensão de vantagens, cuida da específica situação em que um servidor público postula o gozo daqueles direitos subjetivos; repito, reclassificação funcional, equiparação ou aumento de vencimentos e extensão de vantagens estipendiárias. Logo, essa diretriz não se ajusta ao caso presente,



Rcl 4.751 / PI

que trata de alguém que pretende prosseguir num concurso público e, se aprovado, ser nomeado e empossado em cargo público.

13. Por outra volta, o disposto no § 4º do artigo 1º da Lei nº 5.021/66 traz alguma dificuldade. Impediu-se, aí, diretamente, a concessão de medida liminar *"para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias"*. A correta interpretação desta expressão — *"para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias"* — é a chave para a solução da questão jurídica debatida.

14. Realmente, quem propugna que a ADC 4 veda o deferimento de tutela antecipada para assegurar o direito à posse em cargo público encontra no § 4º do artigo 1º da Lei nº 5.021/66 um aparente apoio jurídico, à medida que conclui ser o pagamento de vencimentos uma decorrência necessária da posse em cargo público.

15. Digo apoio aparente porque a interpretação da expressão *"para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias"*, contida no § 4º do artigo 1º da Lei nº 5.021/66, deve ser feita, segundo conhecido critério hermenêutico, de modo a harmonizar o seu conteúdo com o do *caput*. Diz o *caput* do artigo 1º da citada Lei:

"Art. 1º - O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da



Rcl 4.751 / PI

administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

16. Note-se: o caput do artigo 1º se refere a vencimentos e vantagens assegurados a quem já é servidor público. De forma mais clara: a lei trata das ações pelas quais servidores públicos postulam o direito a vencimentos e vantagens, pretendendo, logicamente, um acréscimo em sua remuneração. Por isso mesmo, ao final desse processo, é possível encontrar um valor que corresponda à diferença entre o que era pago pela Administração Pública e o que foi considerado devido pelo Poder Judiciário. A lei, no caso do mandado de segurança, limita o período de cálculo desse valor, dizendo que o pagamento "[...] somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

17. Muito bem. Esta centrada reflexão serve para demonstrar que a Lei nº 5.021/66 cuida tão-somente das ações em que servidor público aspira a aumento em seu padrão remuneratório. Esse o seu exclusivo objeto, que não pode ser alargado, por meio de uma ilegítima interpretação extensiva para alcançar as ações em que alguém solicita a posse em cargo público, ou a simples continuidade em um concurso público. Repisando, então, digo que o § 4º do artigo 1º da Lei nº 5.021/66 veda, na verdade, que o juiz conceda



Rcl 4.751 / PI

liminarmente os vencimentos ou vantagens requeridos pelo servidor público numa ação em que são postulados justamente tais direitos. Não veda, por conseguinte, que o juiz conceda liminarmente, isto é, em antecipação de tutela, a posse de alguém em cargo público. Sendo que a percepção de vencimentos como o resultado natural de tal investidura nada tem a ver com a finalidade da regra legal que proíbe a encarecida antecipação de tutela.

18. Essa é, noutros termos, a orientação consagrada nas Rcl's 1.839, 4.132 e 1.870. É preciso distinguir nitidamente as ações que visam à obtenção de vencimentos, ao seu aumento ou à obtenção de vantagens pecuniárias — e que são movidas por servidores públicos — das ações que visam à proteção do direito de alguém à posse em cargo público, ou à continuidade em igualmente público certame. A ADC 4 não trata deste último caso, Senhores Ministros. É ler os fundamentos postos na sua ementa:

"[...] Está igualmente atendido o requisito do "periculum in mora", em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas [...]"

19. Bastante claro, então, que a ADC 4 possui objeto preciso e delimitado: a legislação que proíbe o Poder Judiciário de



Rcl 4.751 / PI

conceder a servidor público, em sede liminar, outorga ou aumento de vencimentos, vantagens pecuniárias, reclassificação, etc. E disto concludo que não se pode ampliar o seu objeto, por meio de interpretação artificialmente extensiva, para abranger pedido que, também em sede liminar, tem por objeto o direito à posse em cargo público ou à participação em etapa de concurso público (curso de formação de praças da Polícia Militar).

20. Retomo, neste ponto, fundamento de que o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 é norma redutora do poder geral de cautela de que se orna o Poder Judiciário, à luz do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna. Sendo certo, ainda, que as mitigações legalmente impostas ao princípio da proteção judiciária ou da inafastabilidade do controle judicial não ser interpretadas de forma restritiva, e não ampliativa. É que a fórmula oposta implicaria ignorar que o poder de cautela dos magistrados faz parte de um capítulo constitucional oponível, em regra, à pessoa jurídica do Estado.

21. À derradeira, devo analisar o § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, que diz não ser "*cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*". Ora, a tutela antecipada que determina a inscrição de candidato em curso de formação não "exaure a ação". O desfazimento da liminar será sempre possível e a utilidade do provimento final permanece preservada.

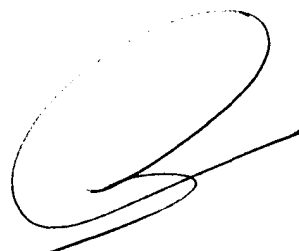


Rcl 4.751 / PI

22. Em casos muito parecidos ao dos autos — tratava-se de concessão de antecipação de tutela para a inscrição de candidato em curso de graduação de Sargentos da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com pagamento de bolsa —, este Supremo Tribunal Federal já assentou a inaplicabilidade da ADC 4-MC. Se não, veja-se:

"Reclamação. 2. Decisão que deferiu antecipação de tutela. 3. Não incidência da decisão proferida na ADC nº 4. 4. A inclusão da autora na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Escola de Especialistas da Aeronáutica não implica no pagamento de auxílios, ajudas de custo e demais verbas. 5. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 5.044, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"Agravo regimental. Reclamação. Concurso. Graduação de sargentos. ADC nº 4/DF/MC. 1. A decisão reclamada apenas afastou o motivo da recusa do autor para prosseguimento nas demais fases do Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos, garantindo ao candidato, para o caso de aprovação nas demais fases, as mesmas promoções conferidas aos demais candidatos, em observância ao princípio da isonomia. A questão é manifestamente diversa da decidida nesta Corte na ADC nº 4/DF-MC, que vedou a concessão de aumento ou vantagem pecuniária a servidor público mediante a antecipação de tutela. 2. Agravo regimental desprovido." (Rcl 5.013-AgR, Rel. Min. Menezes Direito)

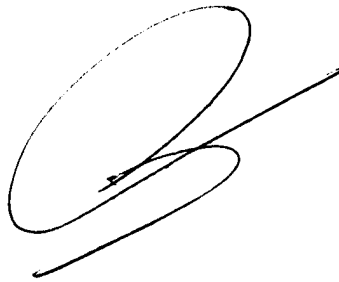


Rcl 4.751 / PI

23. Ante o exposto, julgo **improcedente** a reclamação. Pelo que fica prejudicado o agravo regimental interposto.

24. É como voto.

* * * * *

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 4.751-2

PROCED.: PIAUÍ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECLTE.(S): ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S): PGE-PI - DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO

RECLDO.(A/S): RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA N° 040003728
DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

INTDO.(A/S): ROGÉRIO DOS SANTOS LOPES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): FÁBIO RENATO BONFIM VELOSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a reclamação. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 20.05.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário